



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2204920-09.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edegar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravado: O Juízo

Interessados: Vanio Cesar Pickler Aguiar, Rodolfo Guilherme Peano, Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social e Massa Falida do Banco Santos

Vistos.

1. – Recorreram os falidos da decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que rejeitou o pedido de realização de Assembleia, antes do leilão de importantes ativos da Massa. Afirmaram que falta transparência aos atos processuais tomados na falência, pois credores teriam se reunido com o Juízo da falência, sem a participação dos recorrentes para cuidar da alienação de imóveis. Impugnaram a atuação do Administrador, que não teria promovido ampla publicidade a respeito do leilão do imóvel da rua Gália. Sustentaram que não houve fixação dos honorários do leiloeiro, sendo certo que a alienação não se justificaria em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da necessidade de realização de Assembleia para discussão a respeito de proposta de alienação alternativa dos ativos. Pediram a concessão de efeito suspensivo.

2. – Conquanto exista interesse dos falidos e também de alguns credores na formação de Condomínio de credores para alienação alternativa dos bens, este interesse – sobre o qual não há certeza de efetivação, considerando-se os fatos pretéritos ocorridos neste processo falimentar – não impede o leilão dos imóveis, sendo certo que a realização do ativo, importante providência da falência, deve ser conduzida com eficiência e agilidade.

De outra parte, eventuais condutas equivocadas do Administrador Judicial na condução da alienação dos bens serão objeto de adequado esclarecimento nos autos, como determinou o D. Magistrado. Entretanto, esta alegação, por ora, não afastar o acerto da venda dos bens para realização do ativo, como já se reiterou em outras oportunidades.

3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelo agravante e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** o efeito suspensivo.

Intimem-se a Massa Falida, o Administrador Judicial, o Comitê de Credores a responder, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, colha-se a manifestação da D. Procuradoria de Justiça.

O agravante deverá manifestar em dez dias sua oposição ao **juízo virtual**, na forma prevista na Res. n. 549/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. O agravado deverá manifestar sua eventual oposição ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo julgamento virtual com a resposta. Não havendo oposição das partes o recurso poderá ser julgado em sessão virtual, não havendo possibilidade de sustentação oral.

Intime-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –